



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: REMAQ LOG TRANSPORTES EIRELI

ENDEREÇO: Rua Cecílio Jorge, 212, Santa Mônica – Uberlândia/MG, CEP: 38.408-196

PAT Nº: 20252906300252

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/04/2025

CAD/CNPJ: 13.107.170/0001-11

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 20252906300252/2025/1ªUJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS – Transporte – Transportadora de outra UF | art. 77, VII, "b", 5, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcial procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS devido em prestações de serviço de transporte acobertadas pelos CTe's 2361 e 2363, correspondentes às notas fiscais 258787 e 259042, sujeitas ao recolhimento do imposto antes da execução dos serviços, conforme consta da legislação indicada como infringida.

A fiscalização foi exercida em flagrante infracional, quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, onde constatou-se a ausência dos pagamentos.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea "b", do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, VII, "b", item 5, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 5.122,39
MULTA – 90%	- R\$ 4.610,15
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 9.732,54



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação através dos Correios, em 27/06/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Informa que, no prazo legal de 60 dias, interpôs impugnação. Tal fato é incontroverso.

2 – BREVE SINOPSE FÁTICA

Relata como chegou a seu conhecimento o auto de infração, observando que os recolhimentos do ICMS correspondente aos CTE's já teriam sido efetuados.

3 – DO DIREITO

3.1 – Como cobrar o ICMS do transporte após quase 2 meses de realizado o Serviço de transporte, pois só recebemos o AI em 06/06/2025, sendo que os referidos documentos foram entregue e aceito pelo referido agente no momento da apresentação.

Estranha-se que, decorridos dois meses após o trânsito das cargas, quando da cientificação, a arrecadação efetuada não tivesse ingresso efetivo na receita do Estado.

Afirma-se que os pagamentos teriam ocorrido em 12/04/2025 e 17/04/2025, referentes aos CTE's 2361 e 2363, respectivamente.

Haveria afronta ao princípio da legalidade, pois haveria bitributação. Já que o imposto teria sido pago antecipadamente

Juntam-se documentos que comprovariam os pagamentos efetuados através de GNRE.

Ao final, pede-se pela nulidade do auto de infração, vez que demonstrada insubsistência e improcedência da ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte impugnante teria deixado de pagar o ICMS devido antecipadamente às prestações de serviços de transporte que executou. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Os dois primeiros itens da peça impugnatória referem-se à tempestividade (incontroversa) e ao relato dos fatos, o que não merece melhor análise.

Analisando as razões de mérito, constatamos que um dos pagamentos não constava da base de dados do sistema SITATE, o que nos motivou a pedir diligências apuratórias, pois o recolhimento poderia estar oculto, por alguma inconsistência ou falta de vinculação no subsistema de pagamentos. Após realizada a diligência, retornou-me o presente PAT com a informação (anexa) que as duas GNRE's estariam recolhidas nos seguintes valores:

- GNRE ref. CTE nº 2361 (Vlr. R\$ 19.800,86), recolhido ICMS – R\$ 1.850,43;
- GNRE ref. CTE nº 2363 (Vlr. R\$ 22.886,59), recolhido ICMS – R\$ 2.746,39;

Ressalto que os recolhimentos foram efetivados em GNRE por ser o contribuinte de outra unidade da federação executando serviços de transporte neste Estado de Rondônia.

Noto, adicionalmente, que os pagamentos ocorreram em 14/04/2025 (R\$ 1.850,43) e 17/04/2025 (R\$ 2.746,39), antes, portanto, da ciência do contribuinte no auto de infração, o que aconteceu somente em 17/06/2025, dois meses após a lavratura..

Observo, assim, que o CTE 2363 teve recolhimento corretamente efetuado sobre o valor da prestação, incidindo à alíquota de 12%.

Contudo, o CTE 2361 conteve uma inexplicável redução da base de cálculo, de forma que a incidência do ICMS saiu a menor que o devido. Deve-se, portanto, tributar a diferença.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A totalidade dos recolhimentos foi de R\$ 4.596,82, quando deveria ter sido, conforme apurado no auto de infração, de R\$ 5.122,39. Há, assim, uma diferença de ICMS a pagar de R\$ 525,57.

Acato parcialmente os argumentos e provas da defesa, no tocante ao montante pago, mas faço subsistir a diferença não quitada, por destaque/pagamento incorreto do valor a tributar.

Feitos estes ajustes e considerações, entendo por manter a pretensão fiscal reformando-se a exigência tributária substanciada na peça básica, de forma a corrigir o excedente da exação:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 525,57	R\$ 4.596,82
Multa	R\$ 473,01	R\$ 4.137,14
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 998,58	R\$ 8.733,96

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 998,58 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 8.733,96 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Desta decisão, **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 25 de setembro de 2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR